



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

DECISÃO DE RECURSO PREGÃO 29-2020

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 29-2020

I - RELATÓRIO

O Município de Manfrinópolis promoveu licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 29-2020, cujo objeto é a “**Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar urbano (o chamado lixo orgânico) produzido no Município de Manfrinópolis Paraná**”.

Ao termino da fase de disputa por lances a empresa **ESPERANCA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA CNPJ nº 06.986.647/0001-10**, manifestou intenção de recurso em face da habilitação e proposta apresentada pela empresa **CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI CNPJ: 35.431.458/0001-80**, concorrente vencedora do certame.

II Das alegações

Ausência de comprovação do item 14.4 alínea “a” do edital;

Compulsando os autos, observa-se que a licitante CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI, não apresentou o atestado de capacidade técnica em nome da proponente, conforme exigência do item 14.4, alínea “a” do edital, apresentando o referido atestado em nome da empresa CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Apresentar preço inexequível para execução do objeto;

A Lei de Licitações procurou resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha apresentado preço manifestadamente inexequível, como é o caso da licitante CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI, que apresentou proposta no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a tonelada para destinação final dos resíduos sólidos, sendo preço impraticável no mercado.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro **reconhece a tempestividade**.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrará o Pregoeiro que elas não merecem prosperar, pelas razões seguintes:

Neste momento cabe salientar que a Administração Pública tem por prerrogativa a aquisição de bens e serviços que melhor atendam as suas necessidades e que seja mais vantajosa.

A necessidade da Administração Pública não tem que se moldar as condições do mercado, e sim o mercado que deve trabalhar de forma que atenda às necessidades da Administração para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

que o interesse público seja alcançado, articulando-se da melhor maneira possível com seus fornecedores e parceiros dentro das regras de mercado, questão esta, que a administração pública é totalmente isenta.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração deste Município, por intermédio de seu Departamento de Compras, buscou confeccionar um edital de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obtendo a melhor contratação.

É de inteira responsabilidade das proponentes ler o ato convocatório na íntegra afim de atender todas suas exigências uma vez que todas as cláusulas editalícias são vinculadas uma a outra bem como se complementam.

Quanto a habilitação da proponente **CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI CNPJ: 35.431.458/0001-80**, em referência ao item **14.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** *alínea a) Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, serviço compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de pessoa jurídica pública ou privada. O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser impresso em papel timbrado, devidamente assinado e carimbado pelo responsável legal da empresa privada ou setor público, devendo conter, necessariamente, a especificação dos serviços executados e o prazo de execução*, que foi alvo de recurso conforme supra descrito, é imperioso esclarecer:

Já na 2ª ata do pregão 29/2020 o pregoeiro já argumenta e esclarece quanto aos fatos, senão vejamos:

REGISTRO DO PREGÃO

Dando continuidade ao certame foram conferidos a proposta, planilha de custos e os documentos de habilitação da proponente CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI CNPJ: 35.431.458/0001-80 e em análise constatou-se que a proponente apresentou toda a documentação exigida no edital de licitação, em relação ao atestado de capacidade técnica referido no instrumento convocatório no item 14.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea a) Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, serviço compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de pessoa jurídica pública ou privada. O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser impresso em papel timbrado, devidamente assinado e carimbado pelo responsável legal da empresa privada ou setor público, devendo conter, necessariamente, a especificação dos serviços executados e o prazo de execução. a proponente apresentou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 10.614.343/0001-09

em nome da empresa CRIATIVA INDUSTRIA QUIMICA LTDA – ME com o CNPJ: 10.634.537/0001-23 tendo como responsável técnica a profissional Eliane Denes CRQ Nº 09201430/CRQ a qual fora indicada no processo como responsável técnica devidamente registrada no órgão de classe respectivo (Concelho Regional de Química) como responsável técnica pela proponente CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI CNPJ: 35.431.458/0001-80.

Com base no que reza a Lei de licitações nº 8.666/93 em seu artigo 30 relativo a habilitação técnica no § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ainda neste sentido a orientação do CREA/PR à cerca do assunto ressalta que atestado de capacidade técnica é registrado/direcionado ao profissional e não a pessoa jurídica conforme dispões a Resolução Federal 1025/2009 no art. 64, § 4º, o atestado registrado constituirá prova da capacidade técnica da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega da proposta.

No mesmo documento remete ao art. 30, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 quanto a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Diante de todo o exposto conclui-se que a proponente **CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI** atendeu os requisitos de habilitação quanto a qualificação técnica-profissional e aptidão para desempenho dos serviços compatíveis com o objeto da licitação uma vez que a mesma apresentou todas as licenças, e declarações pertinentes ao objeto, desta forma são considerados válidos os documentos apresentados pela mesma e por cumprir os demais requisitos a mesma fora considerada **habilitada** sagrando-se vencedora do certame.

Ainda alega a recorrente que a proponente **CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI** apresentou documentos fora do prazo estabelecido em edital, senão vejamos:

Destarte, a licitante **CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI** apresentou extemporaneamente o atestado de capacidade técnica em seu nome, ou seja, no dia 29 de julho de 2020, às 13h27min, contrariando o prazo do item 5.1 do Edital Pregão Eletrônico nº. 29/2020, conforme documentação anexa.

Mais uma vez será demonstrado que tal alegação está equivocada

5.1 - Ao licitante classificado em primeiro lugar caberá a apresentação, dentro de no máximo 24 (vinte quatro) horas, através de e-mail, dos documentos listados no Item 14, deste Edital, com posterior encaminhamento dos documentos originais ou fotocópias autenticadas. Os documentos originais ou fotocópias autenticadas deverão chegar ao endereço constante do preâmbulo deste Edital, sob pena de desclassificação da proposta, além das demais penalidades previstas neste Edital, no prazo máximo de 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

(três) dias úteis posteriores à data do encerramento da Sessão Pública do Pregão Eletrônico, independente de comunicação do(a) Pregoeiro(a).

Complementarmente ao item anterior vem o item 5.1.3, que diz:

"No pressuposto de que todos os participantes estejam habilitados para a disputa do certame, o Pregoeiro poderá, a seu critério, dispensar a apresentação da documentação através de e-mail, solicitando o envio da documentação que integrará, definitivamente, o processo (cópias autenticadas), ao licitante vencedor de cada lote."

Ainda no mesmo sentido no item 10 consta:

Cabe a empresa vencedora, ao final do pregão, enviar a proposta por item que venceu, bem como Planilha de Custos detalhada dos Serviços (Anexo a Proposta de Preços), tanto de coleta quanto de transporte e destinação final no aterro sanitário, à Comissão Permanente de Licitação em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, no endereço de e-mail licitação@manfrinopolis.pr.gov.br, e em até 3 (três) dias úteis (via correio) para o mesmo endereço.

O pregoeiro reserva-se o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras, bem como solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos;

Reforçando todo o infracitado ainda consta na 1ª ata do pregão 29-2020;

O pregoeiro em decorrência do resultado e do lance final apresentado para a contratação do objeto desta licitação ADJUDICA em favor da Empresa conforme supracitado, ficando o resultado condicionado a apresentação das proposta, planilha de custos atualizadas e documentação de habilitação em consonância com o edital de licitação nas condições do item 10 - DAS PROPOSTAS subitem 10.1 - Para o licitante que apresentar proposta para o presente processo, fica estabelecido o aceite das seguintes condições: - Cabe a empresa vencedora, ao final do pregão, enviar a proposta Por item que venceu bem como Planilha de Custos detalhada dos Serviços (Anexo a Proposta de Preços), tanto de coleta quanto de transporte e destinação final no aterro sanitário, à Comissão Permanente de Licitação em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, no endereço de e-mail licitação@manfrinopolis.pr.gov.br / e em até 3 (três) dias úteis (via correio) para o mesmo endereço.

Quanto ao pedido de desclassificação da proposta da proponente **CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI**, por ser inexequível, não deverá ser acolhida.

Do preço em questão visualizamos no relatório de lances que a proponente **CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI** ofertou lance final no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) mensais sendo que a recorrente **ESPERANCA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA** apresentou lance final no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) mensais para execução do objeto, valor extremamente próximo ao da recorrida, razão pela qual tal alegação falece.

Ademais cabe a cada proponente formular proposta de preços de acordo com sua capacidade de executar o objeto a ser contratado levando em consideração seus custos e valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

unitários não cabendo a Administração pública impor condições e valores mínimos que possam ser cotados.

Em suas contrarrazões alega a proponente recorrida ter condições estrutural e financeiras de executar os serviços objeto do presente processo com o valor ofertado.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que as alegações (meras alegações) da recorrente não merecem acolhida por este Pregoeiro e pela Administração Pública, uma vez que não conseguiu demonstrar de forma idônea a razoabilidade das mesmas.

IV - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro negar provimento ao **recurso**, quanto ao resultado do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 29-2020.

Inteirado e ciente dos fatos referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 29-2020 o Senhor Caetano Ilair Alievi Prefeito Municipal comunga do entendimento e decisão do pregoeiro, ratificando e assinando este documento.

Diante dos fatos, razões, contrarrazões a todas as alegações infracitadas determina-se que proceda com o andamento do presente processo e proceda-se com as providências cabíveis.

Manfrinópolis, 18 de agosto de 2020.


Jozinei Dos Santos
Pregoeiro

Caetano Ilair Alievi
Prefeito Municipal